



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 463 125.00</p> <p>A 1.ª série Kz: 273 700.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 142 870.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 111 160.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 229/13:

Aprova o Projecto de Investimento “Empreendimento Muxima Plaza”, no valor de USD 197.716.961,00, bem como o Contrato de Investimento.

Decreto Presidencial n.º 230/13:

Aprova a Adenda ao Projecto de Investimento “Unidade Agro-Industrial de Cacuso-Malanje”, no valor de USD 451.721.000,00, bem como o Contrato de Investimento.

Decreto Presidencial n.º 231/13:

Cria o Instituto Nacional de Luta Anti-Drogas (INALUD, I.P.) e aprova o seu Estatuto Orgânico.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 424/13:

Estabelece as normas para a elaboração do Inventário dos Bens Patrimoniais Públicos. — Revoga o Decreto Executivo n.º 20/13, de 6 de Fevereiro.

Ministério do Comércio

Decreto Executivo n.º 425/13:

Aprova o modelo de Certificado de Vistoria, no âmbito do licenciamento e de renovação dos alvarás dos estabelecimentos comerciais.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 229/13 de 30 de Dezembro

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Executivo da República de Angola está empenhado em promover Projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, aumento de infra-estruturas sociais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresarial angolano;

Tendo em conta que o mercado imobiliário se encontra em forte expansão no País, assumindo os investimentos neste domínio assinalável importância para suprir as necessidades que se registam nos domínios habitacionais, hoteleiros, grandes superfícies comerciais e espaços destinados a escritórios;

Havendo necessidade de se realizar uma requalificação urbana da Região de Luanda, qualificação profissional de mão-de-obra nacional e dinamização do sector financeiro nacional;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado sob o Regime Contratual o Projecto de Investimento «Empreendimento Muxima Plaza», no valor de USD 197.716.961,00 (cento e noventa e sete milhões, setecentos e dezasseis mil, novecentos e sessenta e um dólares norte-americanos), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado pode, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), aprovar o aumento de investimento e alargamento da actividade que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

ARTIGO 3.º

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CLÁUSULA 20.^a
(Infracções e sanções)

1. Para efeitos deste Contrato e da lei, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o Investidor Privado está sujeito, designadamente:

- a) Ao uso das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para as quais tenham sido autorizadas;
- b) À prática de actos de comércio fora do âmbito do Projecto de Investimento autorizado;
- c) À prática de facturação que permita a saída de capitais para o estrangeiro ou iluda as obrigações a que os Investidores Privados e as sociedades comerciais por este maioritariamente participadas estejam sujeitos; designadamente, as de carácter fiscal;
- d) À não execução das acções de formação ou à não substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos previstos no presente Contrato;
- e) À não execução injustificada do investimento nos prazos contratualmente acordados;
- f) À falta de informação anual à ANIP referida no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- g) À falsificação de mercadorias e prestação de falsas declarações.

2. A sobre facturação dos preços das máquinas e equipamentos importados por parte dos Investidores Privados, nos termos da presente lei, constitui infracção nos termos da legislação aplicável.

3. Sem prejuízo de outras sanções especialmente aplicáveis e previstas na lei, as transgressões acima referidas são passíveis de sanções previstas no artigo 86.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 21.^a
(Lei aplicável e resolução de litígios)

1. O presente Contrato de Investimento Privado rege-se pelas leis vigentes na República de Angola.

2. Em caso de desacordo ou litígio relativamente à interpretação ou execução do presente Contrato de Investimento Privado, as Partes Contratantes diligenciam no sentido de alcançarem por acordo uma solução adequada e equitativa.

3. No caso de não ser possível uma solução negociada nos termos previstos no n.º 2, qualquer uma das Partes Contratantes deve recorrer à arbitragem nos termos do disposto na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

4. A arbitragem é realizada por um Tribunal Arbitral composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes Contratantes a nomeação de um árbitro, e aos dois árbitros nomeados cabe a escolha do terceiro árbitro, que exerce as funções de presidente do Tribunal Arbitral.

5. Na falta de acordo para a escolha do terceiro árbitro, este é nomeado pelo Tribunal Provincial de Luanda, mediante requerimento de qualquer uma das Partes Contratantes.

6. O Presidente do Tribunal Arbitral tem voto de qualidade.

7. O Tribunal Arbitral funciona na Província de Luanda, em local a designar pelo seu presidente e julga segundo o direito substantivo angolano.

8. Das decisões do Tribunal Arbitral não pode ser interposto recurso para instâncias judiciais.

CLÁUSULA 22.^a
(Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato de Investimento Privado é redigido em Língua Portuguesa, em 4 (quatro) exemplares originais com igual teor e força jurídica, destinando-se um exemplar a cada uma das Partes Contratantes.

CLÁUSULA 23.^a
(Sociedade Executora)

A Prominvest, Limitada é a Sociedade Executora do Investimento sendo esta entidade a responsável pela coordenação e execução do presente Contrato.

CLÁUSULA 24.^a
(Condições contratuais)

As condições contratuais são definidas por:

- a) Cláusulas do presente Contrato de Investimento Privado;
- b) Legislação angolana aplicável;
- c) Anexos ao Contrato de Investimento Privado (reservado às Partes).

1. Estudo de Impacto Ambiental.
2. Plano de Formação dos Trabalhadores e Plano de Substituição.
3. Cronograma de Execução.

Feito em Luanda, aos [...] de [...] de 201[...].

1. Pela República de Angola, A Agência Nacional para o Investimento Privado — *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.
2. Pela Prominvest, Limitada, Rui António da Cruz.
3. Pela Valco Hondings, *Anabela Silva*.
4. Pela Durmast Holdings, *Idalett Sousa*.

Decreto Presidencial n.º 230/13
de 30 de Dezembro

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo em conta que a investidora interna «BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Lda.», cujo objecto consiste no cultivo e produção de cana-de-açúcar, com vista a produção de açúcar, álcool e energia eléctrica, pretende aumentar o volume total do investimento no projecto da Unidade Agro-industrial de Cacuso a implementar na Província de Malanje, Zona de Desenvolvimento C;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovada sob o regime contratual a Adenda ao Projecto de Investimento «Unidade Agro-Industrial de Cacusó-Malanje», no valor de USD 451.721.000,00 (quatrocentos e cinquenta e um milhões, setecentos e vinte e um mil dólares norte-americanos), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado pode, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), aprovar o aumento de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

ARTIGO 3.º

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ADENDA AO CONTRATO
DE INVESTIMENTO PRIVADO**

As Partes:

O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado (doravante designada por ANIP), com sede na Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, neste acto representado por Maria Luísa Perdigão Abrantes, Presidente do Conselho de Administração;

E

A BIOCÓM — Companhia de Bioenergia de Angola, Lda. (doravante designada por BIOCÓM), pessoa colectiva de direito angolano, inscrita sob o NIF 5401164246, com endereço na Via S10, s/n.º, Condomínio Privado América Plaza Office, 4.º andar, sala 41, no Município de Luanda-Sul, na Província de Luanda, República de Angola, neste acto representada por Carlos Henrique Mathias, Director Geral.

Considerando que:

- i) As Partes celebraram em Agosto de 2009 Contrato de Investimento Privado, no qual foi aprovado o Projecto de Investimento Privado para a execução do empreendimento denominado «Unidade Agro Industrial de

Cacusó-Malanje», no valor previsto de USD 272.379.000,00 (duzentos e setenta e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil dólares dos E.U.A.), celebrado durante a vigência da Lei de Bases do Investimento Privado — Lei n.º 11/03 e da Lei de Incentivos Fiscais e Aduaneiros — Lei n.º 17/03;

- ii) Em razão da reavaliação dos custos totais para a realização do empreendimento e alterações no projecto inicial, dentre as quais se incluem: (a) a construção da Linha de Transmissão que conecta o empreendimento à subestação de Cacusó, através da qual a energia gerada pelo empreendimento pode ser disponibilizada ao sistema eléctrico nacional; (b) aumento dos investimentos decorrentes da realização de serviços de supressão vegetal, enleivamento, preparo de solo, plantio e colheita da cana-de-açúcar em volume maior do que inicialmente estimado; (c) aumento da área de plantio; (d) aumento dos investimentos na aquisição de equipamentos iniciais, para a preparação de um futuro aumento da capacidade produtiva do projecto;
- iii) A nova Lei de Bases do Investimento Privado — Lei n.º 20/11 estabelece, no n.º 1 do artigo 9.º que: «A presente Lei do Investimento Privado e a sua regulamentação não se aplicam aos processos de investimento aprovados antes da sua entrada em vigor, continuando estes, até o respectivo termo da sua implementação a serem regidos pelas disposições da legislação e dos termos ou contratos específicos com base nos quais a autorização foi concedida»;
- iv) As reavaliações e reajustes acima expostos acarretaram a necessidade de alterações ao Contrato de Investimento Privado, que devem ser realizadas com base na legislação vigente aquando da celebração do referido instrumento, nomeadamente a Lei n.º 11/03, de 13 de Maio (De bases do Investimento Privado) e a Lei n.º 17/03, de 25 de Julho (Sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado);

É celebrada a presente Adenda ao Contrato de Investimento Privado que é regida de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1.ª
(Objecto da Adenda)

A presente Adenda tem por objecto:

1. Aumento do montante de Investimento.
2. Actualização das cláusulas relativas:

- a) Ao objecto do contrato;
- b) Programa de Implementação e Execução do Projecto; e
- c) Força de trabalho;

CLÁUSULA 2.^a

(Montante, formas de financiamento e de realização do aumento de investimento)

1. O valor do aumento de investimento é de USD 451.721.000,00 (quatrocentos e cinquenta e um milhões, setecentos e vinte e um mil dólares norte-americanos).

2. Em razão do aumento pretendido, o investimento é financiado do seguinte modo:

- a) USD 161.417.000,00 (cento e sessenta e um milhões, quatrocentos e dezassete mil dólares norte-americanos) através de capitais próprios, a suportar pela sociedade;
- b) USD 290.304.000,00 (duzentos e noventa milhões, trezentos e quatro mil dólares norte-americanos) através de empréstimos bancários internos e externos a suportar pela sociedade.

CLÁUSULA 3.^a

(Actualização das cláusulas contratuais)

As cláusulas 2.A, 10.^a e 16.^a são actualizadas nos seguintes termos:

«CLÁUSULA 2.^a
(Objecto do Contrato)

1. (...)
2. O projecto propõe-se à criação de condições patrimoniais para a implantação e uma Unidade Agro-industrial com capacidade de produzir 256 (duzentos e cinquenta e seis) mil toneladas, 23 (vinte e três) mil metros cúbicos de álcool e 170 (cento e setenta) GWh de energia eléctrica excedente por ano-safra e consequente comercialização no mercado interno e externo.
3. (...)
4. A Biocom realiza a construção da linha de transmissão que conecta o projecto agro-industrial à subestação de Cacusos».

CLÁUSULA 10.^a

(Programa de Implementação e Execução do Projecto)

Em razão da alteração do cronograma de execução do projecto, os itens 1, 2 e 3 da Cláusula 10.^a passam a vigorar com a seguinte redacção:

«1. No âmbito da implementação e desenvolvimento do projecto «Unidade Agro-industrial de Cacusos — Malanje», constitui obrigação do «Investidor» a realização do projecto nos seguintes termos:

- a) Supressão vegetal de terras (acumulada por safra) na ordem de 6.587 hectares até a safra 2012/2013, 15.357 hectares na safra 2013/2014; 32.857 hectares na safra 2014/2015; 32.357 hec-

tares na safra 2015/2016; e 34.850 hectares na safra 2016/2017;

- b) Preparação da área em produção (incluindo áreas de renovação) na ordem de 5.660 hectares até a safra 2012/2013, 8.500 hectares na safra 2013/2014; 7.600 hectares na safra 2014/2015; 7.600 hectares na safra 2015/2016; 7.100 hectares na safra 2016/2017; e 6.600 hectares na safra 2017/2018;
 - c) Produção de cana-de-açúcar na ordem de 350.000 toneladas na safra 2014/2015; 836.554 toneladas na safra 2015/2016; 1.361.219 toneladas na safra 2016/2017; 1.726.327 toneladas na safra 2017/2018; 2.137.882 toneladas na safra 2018/2019; 2.203.238 toneladas na safra 2019/2020;
 - d) Arranque fabril até 1 de Agosto de 2014;
 - e) Produção de açúcar na ordem de 36.000 toneladas na safra 2014/2015; 87.000 toneladas na safra 2015/2016; 153.000 toneladas na safra 2016/2017; 247 toneladas na safra 2017/2018 até atingir 256.000 toneladas nas safras subsequentes;
 - f) Produção de álcool na ordem de 6.000 m³ na safra 2014/2015; 14.000 m³ na safra 2015/2016; 19.000 m³ na safra 2016/2017; 28.000 m³ na safra 2017/2018; e 23.000 m³ nas safras subsequentes; e
 - g) Produção de energia excedente na ordem de 25.119 MWh na safra 2014/2015; 59.975 MWh na safra 2015/2016; 97.590 MWh na safra 2016/2017; 123.766 MWh na safra 2017/2018; 153.271 MWh na safra 2018/2019; e 169.808 na safra 2019/2020.
2. O tempo de implementação do empreendimento, contado a partir da data da assinatura do Contrato de Investimento Privado, é de 15 (quinze) anos, nos termos previsionais seguintes:
- a) Arranque da supressão vegetal, preparação das áreas para a produção e construção do empreendimento fabril e instalações, num período de 5 (cinco) anos; e
 - b) Desenvolvimento das operações de produção, a partir do 5.^o ano.
3. O dimensionamento do projecto é para a vertente agrícola de cerca de 42.500 hectares, sendo que a área total de plantio é de aproximadamente 34.850 hectares, sendo que para a fase industrial a capacidade instalada de moagem é de aproximadamente 2,2 milhões de toneladas de cana-de-açúcar por safra, com a produção, por safra, de 256 mil toneladas de açúcar, 23 mil metros cúbicos de álcool, e geração de 170 GWh de energia eléctrica excedente».

CLÁUSULA 16.^a
(Força de trabalho)

Em razão do acréscimo de postos de trabalhos que são criados na implantação e desenvolvimento do projecto, a alínea a) da cláusula 16.^a passa a vigorar com a seguinte redacção:

«a) Criar 2.585 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco) postos de trabalho, sendo que a partir da safra 2.018/2.019, mais de 90% destes postos de trabalho devem ser ocupados por nacionais».

CLÁUSULA 4.^a
(Disposições finais)

Todas as disposições constantes do Contrato de Investimento Privado que tenham sido actualizadas pelas informações constantes na presente Adenda passam a vigorar de acordo com o estabelecido no presente instrumento.

1. Todas as disposições constantes no Contrato de Investimento Privado que não tenham sido modificadas na presente Adenda permanecem em plena vigência e eficácia.

Feito em Luanda, aos [...] de [...] de 20 [...]

Pela ANIP, em representação do Estado Angolano, *Maria Luísa Perdigão Abrantes* (Presidente do Conselho de Administração).

Pela BIOCUM — Companhia de Bioenergia de Angola, Lda., *Carlos Henrique Mathias* (Director Geral).

Decreto Presidencial n.º 231/13
de 30 de Dezembro

Considerando que a existência de um sistema adequado e eficiente de coordenação e implementação da política geral de combate às drogas e as toxicodependências assente na convicção profunda de que é necessária uma resposta adequada à sociedade do fenómeno das drogas e das toxicodependências;

Tendo em conta que a realidade actual impõe a necessidade de criação do Instituto Nacional de Luta Anti-Drogas, por formas a serem criados mecanismos, metodologias e meios para o combate ao flagelo das drogas e das toxicodependências no País;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criado o Instituto Nacional de Luta Anti-Drogas (INALUD, I.P.) e aprovado o seu Estatuto Orgânico, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Regime)

O Estatuto Orgânico do INALUD, I.P. rege-se pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que estabelece as Regras de Organização e Funcionamento dos Institutos Públicos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Transição)

Transitam para o INALUD, I. P. o quadro de pessoal, o património e o orçamento inscritos a favor do Comité Interministerial de Luta Anti-Droga «CILAD».

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Setembro de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO
NACIONAL DE LUTA ANTI-DROGAS, I.P.**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente Estatuto Orgânico estabelece a organização e o funcionamento do Instituto Nacional de Luta Anti-Drogas, abreviadamente designado por INALUD, I.P., enquanto entidade coordenadora da política geral do Estado em matéria de combate à droga e às toxicodependências, ao nível de medidas de natureza preventiva e repressiva.

ARTIGO 2.º
(Natureza)

O INALUD, I. P. é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e de um património próprio e pertencente ao sector social do Estado.

ARTIGO 3.º
(Superintendência e tutela)

O INALUD, I.P., na prossecução das suas atribuições relativas à droga e à toxicodependência, sujeita-se à superintendência e tutela do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 4.º
(Jurisdição territorial e sede)

O INALUD, I.P. é um organismo central com sede em Luanda e exerce a sua actividade sobre todo o território nacional.